

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória:

Art. O art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.

VI - na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo;

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.

§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas para o art. 96 da Lei nº 4.504, de 1964, o Estatuto da Terra, visam a dar maior segurança jurídica para os contratos de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, reduzindo conflitos e interpretações equivocadas por parte dos agentes de fiscalização trabalhista, que não raramente interpretam relações típicas de parceria do meio rural como se fossem relações de trabalho reguladas pela Lei nº 5.889, de 1973, e CLT.

As parcerias agrícolas, pecuárias, agroindustriais e extrativas são fundamentais para a dinamização econômica do setor rural, especialmente em atividades como a produção de hortaliças, com benefícios para proprietários e trabalhadores.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO